

SENHOR MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE, DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Adequação ao Salário Mínimo

Diante dos questionamentos que vieram até esta Controladoria, venho esclarecer as regras sobre a velha cultura nas Prefeituras, que nenhum servidor público pode ter “**vencimento base**” definido em lei inferior ao salário mínimo nacional. Inclusive alguns servidores exigem que a área de Recursos Humanos, lançam na folha valores idênticos ao salário mínimo nacional, para aqueles servidores que os níveis de tabela do Plano de Cargo, ficam inferior ao valor do salário mínimo nacional. Não é o correto, pois qualquer alteração na tabela será por lei municipal, promovendo a readequação do plano de cargos, como foi feito pela lei complementar nº 41/2022.

A forma correta para a complementação do vencimento base dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da Constituição Federal é o previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito ao salário mínimo e que o § 3º do art. 39 da Carta Magna, estende aos servidores públicos esta garantia.

Em consonância com a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal (STF), a vinculação ao salário mínimo está vedada para qualquer fim, não podendo ser usado como indexador de base de vantagem de servidor público ou de empregado público. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 15, proíbe que se realize o cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o valor do abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público. Isso que vamos tentar explicar nesse parecer. Ressalvado os casos que a própria constituição vincula ao salário mínimo, como é o caso do § 9º do art. 198 da Carta Magna, que menciona “**o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**”.

A Suprema Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a garantia do salário mínimo, no caso dos servidores públicos, é alusiva à totalidade do vencimento e não da remuneração, ou seja, “**o inciso IV do art. 7º e § 3º do art. 39, da Constituição Federal, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor**” (Súmula Vinculante nº 16).

O complemento do salário base dos servidores (*evento específico na folha*), sem a edição de ato legislativo, compromete a legalidade da despesa, uma vez que, nos termos no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.

Assim, fica evidente a impossibilidade da vinculação do vencimento base dos servidores ao salário mínimo nacional, que em 2023 era R\$ 1.320,00, e em 2024 é de R\$: 1.412,00, conforme Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023. De outro lado, entende ser direito do servidor efetivo ter seus vencimentos atualizados pela inflação de no mínimo dos últimos doze meses a título de a revisão geral anual, conforme regra do inciso X da do art. 37 da Constituição Federal.

A aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende de propositura do projeto de lei de revisão, e mais, existência de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema nº 864 de 2019.

Para melhor entendimento do texto constitucional é preciso esclarecer o que é vencimento (*salário base*) e o que é remuneração, pois em vários órgãos públicos, tem causado transtornos aos servidores da área de Recursos Humanos.

O vencimento base (*constante do plano de cargos*) faz parte da remuneração do Servidor. O vencimento base é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei. A remuneração é a soma do vencimento base previsto em lei, somado a outras vantagens e adicionais percebidos pelo servidor em decorrência do seu trabalho ou garantidos em legislação específica. Ou seja, a remuneração é a somatória dos benefícios financeiros, vantagens pessoais, ou seja, o vencimento base mais vantagens, gratificações, adicional noturno, adicional de periculosidade ou insalubridade, ajudas de custo e, etc.

A remuneração é gênero e o vencimento base e as demais vantagens são espécies. A remuneração é todo provento legal e habitualmente auferido pelo servidor em virtude de valor fixado em lei constante da tabela de “*níveis e “símbolos”*”. Pode-se dizer que a remuneração é composta pelo vencimento base e as vantagens variáveis. Portanto, o que é inconstitucional é o pagamento ao servidor de remuneração inferior ao salário mínimo nacional, nos termos do inciso IV do art. 7º da CF/88. Vamos exemplificar como funciona a tabela de níveis e símbolos, abaixo exposta um modelo:

| CARREIRA NÍVEL | SIMBOLOS (GRAU) | | | | | | | | | |
|----------------|-----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J |
| I | 1.248,36 | 1.285,81 | 1.324,39 | 1.364,12 | 1.405,04 | 1.447,19 | 1.490,61 | 1.535,33 | 1.581,39 | 1.628,83 |
| II | 1.272,96 | 1.311,15 | 1.350,48 | 1.391,00 | 1.432,73 | 1.475,71 | 1.519,98 | 1.565,58 | 1.612,55 | 1.660,92 |
| III | 1.308,96 | 1.348,23 | 1.388,68 | 1.430,34 | 1.473,25 | 1.517,44 | 1.562,97 | 1.609,86 | 1.658,15 | 1.707,90 |
| IV | 1.393,80 | 1.435,61 | 1.478,68 | 1.523,04 | 1.568,73 | 1.615,80 | 1.664,27 | 1.714,20 | 1.765,62 | 1.818,59 |
| V | 1.504,45 | 1.549,58 | 1.596,07 | 1.643,95 | 1.693,27 | 1.744,07 | 1.796,39 | 1.850,28 | 1.905,79 | 1.962,97 |
| VI | 1.612,96 | 1.661,35 | 1.711,19 | 1.762,52 | 1.815,40 | 1.869,86 | 1.925,96 | 1.983,74 | 2.043,25 | 2.104,55 |
| VII | 1.837,08 | 1.892,19 | 1.948,96 | 2.007,43 | 2.067,65 | 2.129,68 | 2.193,57 | 2.259,38 | 2.327,16 | 2.396,97 |
| VIII | 2.241,86 | 2.309,12 | 2.378,39 | 2.449,74 | 2.523,23 | 2.598,93 | 2.676,90 | 2.757,21 | 2.839,92 | 2.925,12 |
| IX | 2.332,16 | 2.402,12 | 2.474,19 | 2.548,41 | 2.624,87 | 2.703,61 | 2.784,72 | 2.868,26 | 2.954,31 | 3.042,94 |
| X | 2.502,89 | 2.577,98 | 2.655,32 | 2.734,98 | 2.817,02 | 2.901,54 | 2.988,58 | 3.078,24 | 3.170,59 | 3.265,70 |
| XI | 2.523,24 | 2.598,94 | 2.676,91 | 2.757,21 | 2.839,93 | 2.925,13 | 3.012,88 | 3.103,27 | 3.196,36 | 3.292,26 |
| XII | 3.212,00 | 3.308,36 | 3.407,61 | 3.509,84 | 3.615,13 | 3.723,59 | 3.835,30 | 3.950,35 | 4.068,87 | 4.190,93 |
| XIII | 4.235,72 | 4.362,79 | 4.493,68 | 4.628,49 | 4.767,34 | 4.910,36 | 5.057,67 | 5.209,40 | 5.365,68 | 5.526,65 |
| XIV | 4.420,32 | 4.552,93 | 4.689,52 | 4.830,20 | 4.975,11 | 5.124,36 | 5.278,09 | 5.436,44 | 5.599,53 | 5.767,51 |

Os níveis de carreira (*algarismos romanos*) são crescentes conforme o grau de escolaridade exigido para cada cargo. Assim, quanto maior o nível, maior é a exigência de escolaridade e especialização. Portanto, não é definido em percentual regular. Já os símbolos, também conhecidos como graus, são organizados por letras do alfabeto, escalonadas em percentual regular de um para o outro, que corresponde ao percentual (*no exemplo 3%*) definido em lei e serve para progressão horizontal do servidor, mediante avaliação de desempenho (*inciso III do § 1º do art. 41 da CF/88*).

Percebe-se que na tabela acima (*exemplificação*) os níveis de carreira I ao III no símbolo “A” que é o símbolo do servidor que está ingressando na carreira, e os níveis I e II do símbolo “B”, estão com valores abaixo do salário mínimo nacional em 2024. Ressaltando que essa tabela só pode ser alterada por lei específica. A revisão geral anual ou reajuste, pode ser aplicada em percentual, que incidirá sobre os valores constantes dos níveis iniciais, ou seja, símbolo “A”, e terá efeito cascata nos demais símbolos. Essa é a regra, embora desconhecida por muitos operadores da área de recursos humanos e servidores das prefeituras.

O que é preciso esclarecer, que o Servidor Público Municipal possui como fixo o “*vencimento base*”, conforme definido no plano de cargos e vencimentos. Valor este que só pode ser alterado por lei municipal e não está vinculado ao salário mínimo nacional, pois o texto constitucional veda a vinculação para qualquer fim. Desta forma, alguns servidores poderão possuir em seus contracheques vencimento base inferiores ao salário mínimo nacional vigente. Não existe nenhuma irregularidade ou



inconstitucionalidade nisso. Pois o que não pode ocorrer é a remuneração total percebida pelo Servidor ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, como afirmado anteriormente.

Exemplificando: O servidor ingressou em janeiro de 2024, no nível "I", símbolo "A", vencimento base inicial é de R\$ 1.248,36, conforme nossa tabela exemplificativa acima. Na folha de janeiro de 2024, o vencimento base dele será de R\$ 1.248,36, ou seja, abaixo do salário mínimo nacional vigente, que é de R\$ 1.412,00, como ele ainda não possui nenhuma vantagem pessoal ou qualquer outro evento, terá que ocorrer um complemento constitucional de R\$ 163,64, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 7º da CF/88. Assim estará expresso seu contracheque.

| Cód. | EVENTOS | Referencia | Vencimentos |
|--------------------|--|-------------|-----------------|
| 00001 | Vencimento Base do Cargo | Nível I - A | 1.248,36 |
| 00002 | Complemento Constitucional (<i>inciso IV do art. 7º CF/88</i>) | | 163,64 |
| 00003 | (-) INSS | % | |
| TOTAL BRUTO | | | 1.412,00 |

No entanto, se o mesmo servidor que percebia R\$: 1.248,36, como vencimento base e têm direitos adquiridos como, quinquênio, adicional noturno, gratificações, que somados chegam ao vencimento base ultrapasse em janeiro de 2024 o valor de R\$: 1.412,00, ou seja, possui uma remuneração total acima do salário mínimo nacional, não há necessidade de "**complemento constitucional**", pois o dispositivo constitucional que não permite que a remuneração do servidor não seja inferior ao salário mínimo está sendo cumprido integralmente neste exemplo.

No entanto, se o Poder Executivo, queira garantir que nenhum servidor municipal, possua vencimento base inferior ao salário mínimo nacional, terá que fazer uma readequação ao Plano de Cargos e Vencimentos e corrigir essas distorções que são inevitáveis no decorrer dos exercícios.

O gestor que autorizar o pagamento em desacordo com essas regras e, por consequência, em desacordo com as Súmulas Vinculantes STF nºs 15 e 16 configura pagamento indevido, podendo ensejar rejeição de contas e imputação de débito por vício de constitucionalidade, e ao titular do Controle Interno do Município quanto à possibilidade de responsabilização solidária, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 74 da Constituição Federal, com aplicação de multa previsto no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, caso este não tenha informado em tempo hábil a Corte de Contas a qual é jurisdicionado.

Certo de termos prestados os devidos esclarecimentos, colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Prefeitura Municipal de São Félix de Minas – MG, 26 de janeiro de 2024.

MILTON MENDES BOTELHO
Controlador Geral do Município